



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2022

“Altera a Lei nº 17.424, que ‘autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis’.”

Autoria: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0336.0/2022, iniciado neste Parlamento pela Deputada Luciane Carminatti, visando alterar a Lei nº 17.424, de 28 de dezembro de 2017, que autorizou o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel para a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), com a finalidade de ampliar a estrutura física do Centro de Ciências da Saúde e do Esporte (CEFID). Em contrapartida, a UDESC ficou responsável por fazer o projeto e a execução da obra da nova estrutura da Escola de Educação Básica (EEB) Dayse Werner Salles, no prazo inicial de 5 (cinco) anos.

Entretanto, de acordo com a Justificação da Parlamentar Autora do PL (p. 3), em face de eventos distintos, sobretudo, dos trâmites legais, a execução da obra da EEB Dayse Werner Salles não pôde ser executada – “não por má vontade, por desleixo ou má fé da UDESC, que tem feito todos os esforços para cumprir os prazos, mas sim porque depende de procedimentos de outros órgãos públicos estaduais”. Em assim o sendo, conclui a Autora pela necessidade de apresentar proposta legislativa com o fito de alterar a Lei nº 17.424, de 2017, para que seja ampliado, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, o prazo para cumprimento dos encargos decorrentes da doação, contados a partir da publicação da referida norma.

Compulsando os autos compilados (pp. 4 a 27), verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se instruído com **[I]** o Ofício nº 038/2022, da Diretoria



Administrativa da do CEFID-UDESC, datado de 24 de outubro de 2022, que solicita e justifica a ampliação do prazo para cumprimento dos encargos decorrentes da Lei nº 17.424/2017, e [II] o projeto arquitetônico das futuras instalações da EEB Dayse Werner Salles.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de novembro do ano em curso e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 33, apresentada pela relatoria (pp. 29/34 dos autos eletrônicos).

Na sequência aportou o Projeto de Lei nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual fui designado a sua relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o sumaríssimo relatório.

II – VOTO

Por versar sobre matéria do campo temático deste Colegiado e em atendimento aos regimentais arts. 73, II, e XII, e 144, II, passo ao exame da matéria sob os aspectos financeiro e orçamentário, com o propósito de verificar a sua adequação orçamentária e financeira, bem como a sua conveniência no que toca ao interesse público.

Como se observa, a doação de que ora se trata foi efetuada nos termos da Lei nº 17.424/2017¹, achando-se em consonância com a ordem constitucional e legal vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º, e 50, *caput*, da Constituição do Estado².

¹ Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis

² **Constituição do Estado de Santa Catarina**

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.



Sob o escopo delineado, observo que a medida proposta pelo Projeto de Lei em foco concorre, tão somente, para a **ampliação do prazo para o cumprimento dos encargos decorrentes da Lei nº 17.424, de 2017**, não incorrendo em despesas para o Estado, uma vez que, no art. 6º da Lei, já foi estabelecido que as despesas com a sua execução correrão por conta da donatária, qual seja, a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Em sendo assim, entendo que a propositura é compatível com as peças orçamentárias vigentes.

De outro viés, não há de se questionar o mérito da proposição, porquanto a consecução dos objetivos decorrentes da doação do imóvel revela-se do interesse público, uma vez que permitirá à UDESC promover, por meio do seu próprio Centro de Ciências da Saúde e do Esporte (CEFID), ações de formação nas áreas da ciência da saúde e do esporte.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre o requisito do interesse público**, e, tal como justificada, qualifica-se como necessária para o fim de cumprimento dos encargos pela donatária.

Finalmente, no que tange à **Emenda Substitutiva Global (ESG)**, **aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, entendo que merece prosperar, vez que destinada, tão somente, à correção de técnica legislativa.**

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e XII, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0336.2/2022**, por entendê-lo hígido sob a ótica financeiro-orçamentária, e, no mérito,

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 33, precedentemente aprovada pela CCJ.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator